



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 36 /FP/2016

PROCESSOS NºS 89 e 90/PV/2016

O Ministério de Energia e Águas submeteu ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização preventiva, um contrato e uma adenda celebrados pela Rede Nacional de Transporte de Electricidade, Empresa Pública - (RNT- EP) com as empresas APR ENERGY LLC e a LS ENERGIA INC, cujos objectos e prazos abaixo descrevemos:

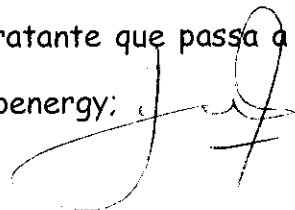
1. Compra e venda de energia eléctrica a partir das unidades 1 e 2 da Central Térmica junto à subestação de Viana, em Luanda, com uma capacidade instalada de 50 MW, no prazo de cinco ( 5) anos;
2. Adenda ao contrato de compra e venda de energia eléctrica a partir da Central do Morro Bento, com potência de 40MW, no prazo de quatro (4) meses e dois (2) dias.

**I. Dos Factos**

Dos elementos constantes do processo, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos que se dão por inteiramente reproduzidos:

1

1. O Sr. Ministério da Energia e Águas, por meio dos ofícios nºs 0314/GAB.MINEA/14, de 28 de Fevereiro e 1481/GAB.MINEA/15, de 29 de Setembro, solicitou ao Sr. Presidente da República autorização para proceder a uma consulta limitada ao mercado, para o "Aluguer de Potência", de modo a fazer face ao défice existente e a prorrogação até Outubro de 2017, do prazo do contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Central do Morro Bento;
2. As autorizações em causa foram concedidas por meio de Despachos Presidenciais, transcritos nos Ofícios nº 768 e S.N/GSB.CHEFE CASA CIVIL/029/2014 e 2015, de 07 de Março e 12 de Outubro, respectivamente;
3. Após consulta e negociação ao mercado, o Sr. Ministério da Energia e Águas, solicitou através do ofício nº 1481/GAB.MINEA/2015, de 29 de Setembro, ao Sr. Presidente da República autorização para celebrar (entre vários) o contrato referente à aquisição de 50 MW de potência garantida na Central de Viana com a empresa Soenergy e da prorrogação do prazo do contrato de Aluguer de Potência para as Centrais do Morro Bento (40 MW) com a empresa APR;
4. A autorização foi concedida pelo Titular do Poder executivo por meio do Despacho Presidencial nº 98/15, publicados, no Diário da República Iª série nº 151, de 03 de Novembro, que posteriormente foi revogado pelo Despacho Presidencial nº 46/16, que aprova a minuta do contrato de Aquisição de Energia (CAE) a partir da Central de Viana, prorroga o prazo para um período de 5 anos e substitui a empresa contratante que passa a ser a LS Energia, por desistência da empresa Soenergy;



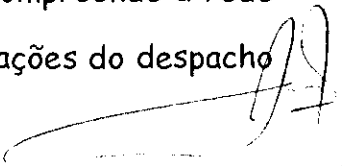
5. A RNT-EP foi autorizada a celebrar o contrato e a adenda ao contrato por meio do Despacho Presidencial nº 46/16, de 20 de Abril;
6. O Despacho nº 24/16, de 20 de Abril, do Ministro da Energia e Águas subdelega poderes aos Senhores João Moreira Pinto Saraiva e Rui Pereira do Amaral Gourgel para assinatura do contrato.

## II. Apreciando


O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e do julgamento das contas que a lei sujeite à sua jurisdição, poder constitucionalmente consagrado nos termos do nº 1 art.º 182 da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 1.º da Lei nº 13/10, de 09 de Julho, publicado no Diário da República Iª série nº 128.

A competência de fiscalizar preventivamente os actos e contratos geradores de despesas públicas, vem consagrado no art.º 8º da Lei nº 13/10, de 09 de Julho.

A entidade pública contratante é a Rede Nacional de Transporte de Electricidade, Empresa Pública, abreviadamente designada por RNT - E.P., que nos termos do artigo 1º, e do nº 1 do artigo 4º do anexo I do Decreto Presidencial nº 305/14 de 20 de Novembro (diploma que extingue a Empresa Nacional de Electricidade- ENE, a Empresa de Distribuição de Electricidade EDEL e cria a RNT-EP) é uma empresa de interesse estratégico, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão, que tem como objecto social principal o transporte de energia eléctrica, através da exploração da Rede Nacional de Transporte, que compreende a rede de Muito Alta Tensão (MAT), a rede de interligação, as instalações do despacho



3



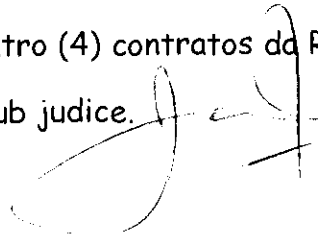
nacional e os bens e direitos conexos, em paralelo com a função de operador do mercado (comprador único).

A contratação em causa foi autorizada pelo Titular do Poder Executivo, órgão competente para autorizar despesas sem concurso, nos termos do art.º 37 da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública), conjugado com a alínea a) do nº 4 do anexo II da mesma lei.

As empresas contratadas encontram-se devidamente representadas no termos dos seus estatutos.

De acordo com o previsto no nº 5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 1/15, de 02 de Janeiro, não é permitida a realização de despesas em moeda estrangeira (...), salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial, ou que, por circunstâncias que o justifiquem, resultem de decisão superior do Titular do Poder Executivo. Ora, o contrato e a adenda em análise, encontram-se expressos em dólares americanos. No entanto, pelo facto das empresas contratadas serem entidades não residentes cambiais, a situação enquadra-se na excepção prevista na norma acima referenciada.

As despesas em causa serão suportadas por recursos próprios da Rede Nacional de Transporte, Empresa Pública e para esta análise, releva o Mapa de demonstração de Resultados da empresa, referenciado no ponto relativo ao financiamento da resolução nº 24/FP/2016, de 05 de Maio, do Tribunal de Contas que concede visto a quatro (4) contratos da RNT-EP por sinal da mesma natureza do contrato e adenda sub judice.



### III. Decisão

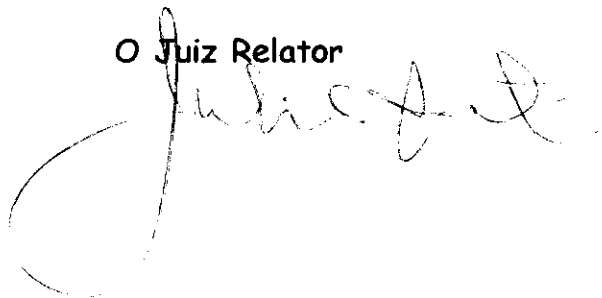
Nestes termos, e com os fundamentos expostos, decidem os Juízes deste Tribunal em sessão Diária de Visto, visar os referidos processos.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, aos 24 de Maio de 2016

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

